



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 044/2017

Processo Licitatório nº 069/2017

Assunto: *Registro de Preços visando contratação de empresa especializada em fornecimento de Pneus, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração e outras Secretarias, certificados pelo Inmetro, produto nacional, produto novo, não recondicionado, e/ou remanufaturado, com padrão de qualidade e selo de aprovação do Inmetro, pelo período de 12 meses, conforme especificações e quantidades constates no edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.*

Razoes da Impugnação

A empresa **RODA BRASIL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA**, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial 044/2017, alegando em síntese, que contém exigências ilegais, restritivas de participação dos interessados no processo licitatório, dirigindo o processo a determinadas empresas, ao exigir que o produto fosse de marcas nacionais

Requer a impugnação do edital para que a administração reveja seus atos para excluir do texto editalício exigência de produto nacional, pois frustram o caráter competitivo do certame; permitindo a ampliação da disputa e participação de empresas que, comprovadamente, reúnam condições de participar; e se abstenha de tal exigência nas futuras licitações.

Tempestividade

Estabelece o item 6.1 do presente edital, o prazo de até 2 (dois) dias úteis da abertura do Pregão, para que quaisquer interessados solicitem esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação contra cláusulas ou condições do Edital.

O Certame estava designado para o dia 21 de julho de 2017, sendo a presente impugnação protocolada em 19/07/2017 pelos correios, e assim, tempestiva.

No Mérito

O processo licitatório visa atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, **igualdade de condições entre os licitantes**, ampliando o caráter competitivo do certame.

A Constituição prevê, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37 - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

No âmbito da legislação, também prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93 que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada em estrita conformidade com o princípio da igualdade.

Além disso, o §1º do mesmo artigo especifica ainda mais, vedando aos agentes públicos a inclusão de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do certame. Ademais, é vedado qualquer tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º. Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Logo, pela análise dos dispositivos acima, verifica-se que o princípio da isonomia é levado a sério no âmbito das licitações, pois se tem por intenção vedar qualquer caráter restritivo aos certames.

Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, a isonomia representa o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração.

Ainda segundo o pensamento do brilhante autor, em uma primeira fase (elaboração do ato convocatório), há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a administração adotará para escolher o contratante.

Todavia, as diferenciações no ato convocatório deve estar em consonância com o princípio da isonomia, sob pena de serem consideradas inválidas.

Para tanto, serão inválidas todas as situações em que a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico.

No presente caso, a exigência de produtos de fabricação nacional caracteriza a restrição de participação de licitantes ferindo o princípio da isonomia, corroborado pela recente decisão do TCE-PR, acórdão 1045/2016, vedando a exigência de produto de fabricação nacional, entre outras.

No entanto, entendeu o TCE-PR válida as seguintes exigência:

“São validas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO) obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de 5 (cinco) anos, assegurando conforto,



estabilidade e segurança; prazo de fabricação de seis meses no momento da entrega; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; a apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório”.

Sendo assim, a opção pela exigência de produto de fabricação de produto nacional fere o princípio da isonomia, sendo considerado como prática vedada.

Diante das alegações, somos pelo deferimento quanto alterar os itens que discriminam a exigência de PRODUTO NACIONAL, suprimindo-o do texto, adequando-se ao princípio da isonomia, ampliando a concorrência.

Verifica-se a possibilidade, na necessidade de administração, para exigir, dentro dos limites recomendados pelo TCE-PR, as seguintes exigências: certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO) obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de 5 (cinco) anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação de seis meses no momento da entrega; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; a apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso.

Ainda, tendo os orçamentos realizados sobre itens de fabricação nacional, que outros orçamentos sejam realizados para contemplar produtos que não sejam de fabricação nacional, para uma nova formação de preços.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 27 de julho de 2017.


Demetrius de Jesus Bedin

OAB-PR 57.455 – Procurador Municipal